

LEI Nº 3.345/2000

DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS DE FLUXO DE PEDESTRES E EDIFÍCIOS DO USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Patrocínio, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – É obrigatório à adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º – Consideram-se de uso público:

- I – sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta e indireta;
- III – estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV – supermercados, centros de compra e lojas de departamentos;
- V – edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI – outros estabelecimentos tais como:
 - a) instituições financeiras e bancárias;
 - b) bares e restaurantes;
 - c) hotéis e similares;
 - d) sindicatos e associações profissionais;
 - e) terminais aero-rodoviários, rodoviários, ferroviários e similares;
 - f) cartórios.

§ 2º – Na hipótese da edificação, tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação no caput deste artigo, deverá ser submetido à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal, para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

§ 3º – Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no “caput” deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizam a barreira existente, mediante consulta prévia ao Órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 2º – Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

- I – porta de entrada com largura mínima de 90cm;
- II – nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante a fórmula $p+2e=64\text{cm}$ e largura mínima de 120cm.

Art. 3º – As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 7.045/85.

Parágrafo Único – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes às normas aludidas no “caput” deste artigo.

Art. 4º – Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

I – diferença marcante do piso, maior ou igual a projeção vertical de: caixas de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;

II – proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeira domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 5º – Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando se tratar de serviços onde haja movimento de veículos será obrigatório a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º – As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo, devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º – As adaptações referidas nesta lei, deverão obedecer ainda, à Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º – Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo de 01 (um) ano, para executar as adaptações necessárias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 9º – Não poderão ser aprovados os projetos, alvarás de construção ou reformas, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sem a observância do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os alvarás de funcionamento emitidos pelas Secretarias de Vigilância Sanitária e da Fazenda, também ficam condicionadas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 – A não observância do disposto nesta Lei, acarretará multa de 2.000 (duas mil) UFIRs.

Art. 11 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras, ficam encarregados de implantar, fiscalizar e fazer cumprir a aplicação desta Lei.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio–MG., 21 de julho de 2000.

Eduardo Machado Arantes
Prefeito Municipal em Exercício